



Número: **0058387-14.2025.4.05.8000**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal AL**

Última distribuição : **06/11/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Gratificações e Adicionais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS (AUTOR)	PARIS CHAVES TEIXEIRA (ADVOGADO) DANIEL ALVES PORTELA DE MELO (ADVOGADO) JOAO GABRIEL VIEIRA WANICK (ADVOGADO)
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS - IF/AL (REU)	
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15843 3159	22/05/2026 12:24	Sentença	Sentença

PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Federal AL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0058387-14.2025.4.05.8000

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS

ADVOGADO do(a) AUTOR: PARIS CHAVES TEIXEIRA - PB27059 ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIEL ALVES PORTELA DE MELO - PB32523 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO GABRIEL VIEIRA WANICK - PE26269

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS - IF/AL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública proposta por SINTIETFAL - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS com o intuito de que seja o réu condenado a recalculer a Retribuição por Titulação (RT) dos substituídos (aposentados antes da Lei 12.772/12 e os seus pensionistas) com base no Reconhecimento de Saberes e Competências trazido pela Lei 12.772/12, conforme sua respectiva titulação e na forma do novo regramento legal; bem como ao pagamento da diferença pecuniária dele decorrente, com os retroativos dos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Sustenta que as alterações promovidas pela Lei n. 12.772/12, que instituiu o regramento do Reconhecimento de Saberes e Competências, deveriam ser aplicadas para recalculer os valores recebidos por aposentados e pensionistas (cujas aposentadorias se deram antes da alteração legislativa) a título de Retribuição por Titulação.

Afirma que na via administrativa o IFAL tem entendido que apenas as aposentadorias concedidas após a vigência da Lei 12.772/12, que disciplinou o RSC, teriam sua Retribuição por Titulação calculada na forma daquele diploma.

Citado, o IFAL apresentou contestação ao id. 141191237 em que preliminarmente impugna a concessão da assistência judiciária gratuita; sustenta a ausência de demonstração específica de interesse dos servidores substituídos em ajuizar a ação; defende a inadequação da via eleita para defesa de direitos individuais homogêneos, tendo em vista que antes de qualquer pagamento far-se-ia necessária a incursão individualizada na matéria fático-probatória, em especial na existência efetiva e individual de direito ao Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC, tornando o título incompatível com o rito coletivo e sua formação transindividual sem qualquer utilidade efetiva.

No mérito, levanta a prejudicial de delimitação do título em relação a servidores que tenham ações individuais em andamento, bem como para produção de efeitos apenas aos servidores residentes no âmbito da jurisdição de Alagoas. Alega ainda a prescrição do fundo de direito pois as aposentadorias teriam sido concedidas há mais de cinco anos.

Argumenta também a necessidade de prévio requerimento administrativo dos substituídos e a necessidade de excluir do título os servidores substituídos que não fazem jus à paridade remuneratória.

Por fim, sustenta a improcedência da ação ao fundamento de que a Lei 12.772/2012 somente se aplicaria às aposentadorias ocorridas a partir de 01/03/2013.

Parte autora apresentou réplica ao id. 145237888.

Ministério Público Federal apresentou parecer pela procedência da ação ao id. 151903945.

É o que, em síntese, importa relatar. Decido.

DAS PRELIMINARES



Inicialmente, **quanto à impugnação ao benefício da justiça gratuita, tenho que não merece ser acolhida.** Na linha do exposto pelo MPF, na ação civil pública a isenção de custas, honorários e despesas processuais é um direito garantido previsto no art. 18 da Lei nº 7.347/1985. Desse modo, na tutela coletiva de direitos há isenção de custas independentemente da prova de insuficiência de recursos da entidade autora, salvo se comprovada má-fé, o que não foi provado nos autos.

Sustenta a ausência de demonstração específica de interesse dos servidores substituídos em ajuizar a ação e defende a inadequação da via eleita para defesa de direitos individuais homogêneos, tendo em vista que antes de qualquer pagamento far-se-ia necessária a incursão individualizada na matéria fático-probatória, em especial na existência efetiva e individual de direito ao Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC, tornando o título incompatível com o rito coletivo e sua formação transindividual sem qualquer utilidade efetiva.

No ponto, convém esclarecer que os direitos individuais e homogêneos são tuteláveis pela via das ações coletivas, consistindo aqueles em direitos de uma pluralidade de pessoas, independente de possuírem relação jurídica entre si, decorrentes de uma situação de fato ou de direito comum.

Na hipótese, está em discussão a existência do direito de uma pluralidade de servidores (aposentados e seus pensionistas) ao recálculo do valor de retribuição por titulação pela sistemática do RSC instituída pela Lei 12.772/2012. Há aqui **sujeitos determináveis** e cujo **direito advém de um fato em comum**: a negativa da autarquia federal a aplicar o regramento da referida lei aos servidores aposentados e pensionistas, cujo fato instituidor do benefício tenha se dado em momento anterior à vigência da Lei.

De se ressaltar que apesar de ser possível individualizar os sujeitos de direito na fase de conhecimento - pois seria viável identificar os servidores que se enquadram na situação discutida nos autos, a exigência para especificação destes ocorre apenas na fase de liquidação de sentença.

O fato de a apuração sobre se o servidor fará jus ou não ao recálculo nos termos pleiteados ser objeto da fase de liquidação de sentença, não impede o processamento desse feito, notadamente porque é este último o momento oportuno para a individualização dos beneficiários supostamente prejudicados pelo entendimento administrativo e apuração de eventuais valores devidos.

Dessa forma, afasto a preliminar, pois o direito discutido nos autos caracteriza-se como individual homogêneo, passível de defesa via ação coletiva e sujeito à fase de liquidação de sentença para tornar o título exequível (líquido, determinado e certo).

DAS PREJUDICIAIS DE MÉRITO

Aqui, defende o IFAL a necessidade de delimitação do título em relação a servidores que tenham ações individuais em andamento, bem como para produção de efeitos apenas aos servidores residentes no âmbito da jurisdição de Alagoas. Alega ainda a prescrição do fundo de direito pois as aposentadorias teriam sido concedidas há mais de cinco anos.

No que concerne ao **primeiro argumento, não merece êxito.** É entendimento pacífico em nossas Cortes que a existência de ação coletiva não impede a propositura de ação individual com mesmo pedido, refletindo o disposto no art. 104 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Dessa forma, desnecessário que o Juízo faça a requerida delimitação porquanto ela decorre da própria lei.



Acerca da necessidade de delimitação territorial dos efeitos da sentença, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no Tema 1130 no sentido de que: "*A eficácia do título judicial resultante de ação coletiva promovida por sindicato de âmbito estadual está restrita aos integrantes da categoria profissional, filiados ou não, com domicílio necessário (art. 76, parágrafo único, do Código Civil) na base territorial da entidade sindical autora e àqueles em exercício provisório ou em missão em outra localidade*", sendo o precedente aplicável ao caso.

Assim, procede a alegação do IFAL quanto à necessidade de limitar os efeitos da sentença aos integrantes da categoria profissional com domicílio necessário no estado de Alagoas, local da base territorial do sindicato demandante.

Quanto à prescrição, há de se observar que, nas situações que se protraem no tempo, em que há a renovação do próprio direito reclamado a cada mês, a perda da pretensão pelo decurso temporal atinge unicamente as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da demanda, consoante o Enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, sem se falar em prescrição do fundo de direito.

No caso sob exame, não de ser consideradas como prescritas apenas as parcelas que integram o período precedente ao quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

Argumenta também a necessidade de prévio requerimento administrativo dos substituídos e a necessidade de excluir do título os servidores substituídos que não fazem jus à paridade remuneratória.

Nesse ponto, é verdade que a Lei 12.772/2012 estabeleceu um procedimento para reconhecimento da RSC, devendo o pedido ser submetido à apreciação de um Conselho Permanente, criado para esse fim. Contudo, na hipótese dos autos, se trata de demanda coletiva em que se pretende o reconhecimento do direito a que a Retribuição de Titulação - RT de servidores aposentados e pensionistas, cujo benefício foi instituído antes de março de 2013, seja recalculada observando o novo regramento previsto na referida lei.

E, pelo que se depreende dos autos, está evidenciado que o Instituto Federal demandado se recusa a aplicar o sistema da RSC aos servidores aposentados anteriormente à alteração legislativa, justificando a propositura da ação.

De se destacar que o reconhecimento do direito de recálculo da RT com base no sistema da RSC da Lei 12.772/2012 não implica na implantação automática do benefício e na declaração da existência de valores, mas apenas de que esses servidores substituídos tenham seus pedidos administrativos apreciados sob essa perspectiva - que não sejam indeferidos sob o argumento de inaplicação da Lei aos servidores aposentados e pensionistas anteriores a março de 2013, mas que suas situações sejam analisadas concretamente para aferir se preenchem os requisitos e, conseqüentemente, obter os benefícios financeiros dele decorrentes.

Por fim, a jurisprudência é pacífica no sentido de reconhecer que apenas os servidores aposentados e pensionistas que gozem do direito de paridade poderiam ser beneficiados com essa situação, consoante tema 1292 do STJ, mais adiante melhor explicitado.

Superada a questão prefacial, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Cinge-se a controvérsia em perscrutar acerca da existência ou não de direito dos substituídos a terem suas RTs avaliadas pelo IFAL, mediante a fixação do nível do RSC, tal como a autarquia ré procede em relação aos docentes da ativa, implantando o respectivo valor em seus proventos, bem como ao pagamento das respectivas diferenças devidas de forma retroativa aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.



A referida Lei n. 12.772/2012 estruturou o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, extinguindo a carreira de Professor de Ensino de 1º e de 2º Graus, substituída pela carreira de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT) e, com sua vigência, a estrutura remuneratória do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal passou a ser composta pelo vencimento básico e pela Retribuição por Titulação (RT).

Quanto à aludida retribuição, dispôs a Lei n. 12.772/2012, em seu artigo 17, à semelhança do disposto no art. 117 da Lei n. 11.748/2008, ser devida não apenas aos docentes da ativa, mas também aos aposentados e pensionistas:

"Art. 17. Fica instituída a RT, devida ao docente integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal em conformidade com a Carreira, cargo, classe, nível e titulação comprovada, nos valores e vigência estabelecidos no Anexo IV.

§ 1º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, na forma dos regramentos de regime previdenciário aplicável a cada caso, desde que o certificado ou o título tenham sido obtidos anteriormente à data da inativação.

§ 2º Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente para diferentes titulações ou com quaisquer outras Retribuições por Titulação, adicionais ou gratificações de mesma natureza."

No caso específico dos ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, a Lei n. 12.772/2012, em seu artigo 18, expressamente previu que, para fins de percepção da RT, deverá ser considerada a equivalência da titulação exigida com o Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC. Confira-se:

"Art. 18. No caso dos ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para fins de percepção da RT, será considerada a equivalência da titulação exigida com o Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC.

§ 1º O RSC de que trata o caput poderá ser concedido pela respectiva IFE de lotação do servidor em 3 (três) níveis:

I - RSC-I;

II - RSC-II; e

III - RSC-III.

§ 2º A equivalência do RSC com a titulação acadêmica, exclusivamente para fins de percepção da RT, ocorrerá da seguinte forma:

I - diploma de graduação somado ao RSC-I equivalerá à titulação de especialização;

II - certificado de pós-graduação "lato sensu somado ao RSC-II equivalerá a mestrado; e

III - titulação de mestre somada ao RSC-III equivalerá a doutorado.

§ 3º Será criado o Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de estabelecer os procedimentos para a concessão do RSC.

§ 4º A composição do Conselho e suas competências serão estabelecidas em ato do Ministro da Educação.

§ 5º O Ministério da Defesa possuirá representação no Conselho de que trata o § 3º, na forma do ato previsto no § 4º."



É importante frisar, contudo, não ter a Lei n.º 12.772/2012 feito qualquer distinção entre o mecanismo a ser observado para o cálculo da RT, através do RSC, em razão da circunstância de o docente encontrar-se na ativa ou aposentado.

Por essa razão, o entendimento do IFAL - de que esse novo regramento do cálculo da retribuição de titulação pelo Reconhecimento de Saberes e Competência só se aplica aos servidores da ativa, além de ferir o princípio da isonomia, desconsidera a determinação expressa da Lei n. 12.772/2012, no sentido de que, para fins de percepção da RT, será considerada a equivalência da titulação exigida com o Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC.

Inclusive, sobre o ponto, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela sistemática de demandas repetitivas, no sentido de que o Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC), modo especial de cálculo da Retribuição por Titulação (RT), é extensível ao servidor do Magistério Federal Básico, Técnico e Tecnológico aposentado antes da Lei 12.772/2012 e que tenha direito à paridade remuneratória constitucional (Tema Repetitivo n. 1292).

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO (EBTT). RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO. RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS (RSC). EXTENSÃO A DOCENTE APOSENTADO ANTES DA LEI Nº 12.772/2012. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA SEM AMPARO LEGAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação interposta pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE - IFRN contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que julgou procedente o pedido formulado em ação ajuizada por particular, servidor público federal aposentado, integrante da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), objetivando o reconhecimento do direito à Retribuição por Titulação (RT) calculada com base no Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC), instituído pela Lei nº 12.772/2012, com o pagamento das parcelas retroativas devidas. 2. O autor alega que, embora aposentado antes de 1/3//2013, formulou requerimento administrativo para reconhecimento do RSC com base em títulos e saberes adquiridos antes da inativação, tendo o pedido sido indeferido pela Administração sob o fundamento de que o RSC somente seria aplicável aos docentes aposentados após a vigência financeira da Lei nº 12.772/2012. 3. Sustenta que a negativa administrativa carece de amparo legal, uma vez que a Lei nº 12.772/2012 não impõe restrição temporal quanto à data da aposentadoria, exigindo apenas que os títulos e competências reconhecidos sejam anteriores à inativação. Argumenta que o RSC não constitui vantagem autônoma, mas critério de equivalência para cálculo da RT, verba já incorporada aos proventos, sendo indevida a exclusão dos aposentados da nova sistemática remuneratória. Invoca, ainda, os princípios da legalidade e da paridade, afirmando que notas técnicas e regulamentos internos não poderiam restringir direito não limitado pela lei. 4. O Juízo de origem entendeu que a controvérsia dizia respeito à possibilidade de extensão do RSC a docentes aposentados antes da vigência da Lei nº 12.772/2012, concluindo que a norma legal expressamente prevê a consideração da RT no cálculo dos proventos, desde que os títulos tenham sido obtidos antes da aposentadoria, sem estabelecer marco temporal restritivo quanto à data da inativação. Reconheceu que o RSC consubstancia mera alteração na forma de cálculo da RT, e não nova gratificação, afastando a incidência do princípio do tempus regit actum e do argumento de violação ao ato jurídico perfeito. Julgou procedente o pedido, condenando o IFRN ao arcar com as diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal, bem como a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC). 5. Inconformado, o IFRN interpôs apelação, arguindo, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito, sob o argumento de que a pretensão implica revisão do ato de aposentadoria, considerado ato único de efeitos concretos, nos termos do Decreto nº 20.910/1932. Subsidiariamente, roga pelo reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, sustenta a inexistência de paridade remuneratória, por ter o autor se aposentado após a EC nº 41/2003, sem preencher os requisitos das regras de transição da EC nº 47/2005. Defende que o RSC possui natureza de gratificação vinculada fetivo exercício da atividade docente, sendo inaplicável aos inativos. Invoca os princípios do



tempus regit actum e da proteção ao ato jurídico perfeito, bem como precedentes do STF acerca da inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Alega afronta à Súmula Vinculante nº 37. Requer, ao final, a reforma integral da sentença, com inversão dos ônus sucumbenciais. 6. Preliminar de prescrição do fundo de direito afastada, pois a verba discutida tem natureza de trato sucessivo, e não se trata de revisão de ato de aposentadoria. Aplica-se, portanto, a Súmula 85/STJ, segundo a qual prescrevem apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos. 7. A Lei nº 12.772/2012 alterou a estrutura remuneratória dos docentes do Magistério Federal, instituindo o Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) como critério para o cálculo da Retribuição por Titulação (RT), não configurando nova vantagem, mas mera forma de cálculo da RT. A lei não estabeleceu restrição quanto à extensão aos inativos, desde que o certificado ou título tenha sido obtido antes da inativação (art. 17, §1º). 8. **A jurisprudência do STJ (Tema Repetitivo 1292) reconhece a possibilidade de extensão do RSC a aposentados que preencham os requisitos, ainda que a aposentadoria tenha ocorrido antes da lei, por não se tratar de vantagem propter laborem, mas de retribuição de caráter geral e linear (STJ, REsp 1930363/PR, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgamento em 5/10/2021, DJe 15/10/2021).** 9. **A interpretação restritiva da Administração, que exclui os aposentados da reavaliação de suas competências, não encontra respaldo legal e viola os princípios da isonomia e da legalidade. Precedentes do TRF5 reafirmam essa compreensão (TRF5, AC nº 0814638-07.2022.4.05.8100, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª Turma, julgamento em 4/7/2023; TRF5, AC nº 0802083-43.2022.4.05.8201, Rel. Des. Fed. Arnaldo Pereira de Andrade Segundo, 7ª Turma, julgamento em 9/5/2023).** 10. **A concessão do RSC aos inativos não viola o princípio do tempus regit actum, o ato jurídico perfeito, a separação dos poderes ou a Súmula Vinculante nº 37, porquanto não cria benefício novo, limitando-se a assegurar a observância da legislação vigente e dos critérios legais de cálculo da RT. (PROCESSO 08104146420244058000, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 3/6/2025).** 11. Apelação desprovida. 12. Majoração dos honorários advocatícios em 10% da verba sucumbencial fixada na sentença, conforme art. 85, §11, CPC. Mkr (PROCESSO: 08044193420244058400, APELAÇÃO CÍVEL, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, GAB 21 - DES. FREDERICO DANTAS, JULGAMENTO: 27/02/2026)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSORA APOSENTADA DO MAGISTÉRIO FEDERAL BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO (EBTT). RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS (RSC). VANTAGEM DE CARÁTER GERAL. EXTENSÃO A INATIVOS COM DIREITO À PARIDADE. TEMA REPETITIVO STJ Nº 1.292. 1. Apelação contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, que julgou procedente o pedido para condenar o instituto a pagar à autora, MARIA DE LOURDES SILVA SOUTO, os valores retroativos decorrentes da implantação da vantagem de Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC), desde 01/03/2013 até a sua efetiva implementação. 2. Sustenta a recorrente que a ação proposta na Justiça comum busca apenas o pagamento de valores atrasados relativos ao RSC já reconhecido em processo anterior no JEF, configurando verdadeiro cumprimento de sentença daquele juizado. Defende que, por força dos arts. 55 da Lei 9.099/95, 1º e 3º da Lei 10.259/2001 e 516 do CPC, compete exclusivamente ao JEF executar seus próprios julgados, sendo absoluta essa competência. Alega que a sentença violou o princípio do juízo natural ao afastar a competência do JEF. Argumenta que o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, pois a duplicidade de sistemas (CRETA e PJe) impede a remessa dos autos. 3. A ação anterior tramitou no Juizado Especial Federal (JEF) e teve como objeto apenas a obrigação de fazer, consistente na análise do requerimento administrativo de RSC, não contendo condenação em pecúnia. A presente demanda visa o pagamento dos valores retroativos decorrentes de direito reconhecido posteriormente na via administrativa (Portaria nº 603/2021), em cumprimento à decisão do JEF. Não se trata de mera execução do julgado anterior, mas de nova causa de pedir, que, superando o teto do JEF, justifica a competência da Vara Comum Federal. Preliminar de Incompetência Rejeitada. 4. O Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC), modo de cálculo da Retribuição por Titulação (RT), é uma vantagem de caráter geral, devendo ser estendida aos servidores do Magistério Federal Básico, Técnico e Tecnológico aposentados antes da Lei nº 12.772/2012 que possuam direito à paridade remuneratória constitucional (Art. 40, § 8º, da CF/88, redação anterior à EC 41/2003). 5. A tese está pacificada no Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.292 (REsp 2.129.995/AL). A restrição temporal administrativa,



negando o direito a quem se aposentou antes de 01/03/2013, é manifestamente ilegal. 6. Tendo o próprio IFPB reconhecido o direito da autora ao RSC, com efeitos financeiros retroativos a 01/03/2013, o pagamento dos valores atrasados é consequência lógica e dever da Administração. A negativa de pagamento na via administrativa, sob o fundamento de que deveria ocorrer por precatório, não afasta a obrigação, e obriga o credor a buscar o Judiciário para satisfação do crédito. O pagamento observará o regime constitucional dos precatórios (Art. 100 da CF). 7. Condena-se a parte apelante em honorários recursais em 1% (um por cento) sobre o percentual fixado na sentença. 8. Apelação desprovida. (PROCESSO: 08120660620214058200, APELAÇÃO CÍVEL, ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA, GAB 1 - DES. ROBERTO WANDERLEY, JULGAMENTO: 07/01/2026).

Assim, há que ser reconhecido o direito de os substituídos (aposentados e pensionistas cujo ato de concessão se deu antes da vigência da Lei n. 12.772/2012) terem suas Retribuições por Titulação recalculadas com base no Reconhecimento de Saberes e Competência instituído pela referida lei.

É dizer, esses servidores aposentados (e pensionistas) - que possuem direito à paridade de remuneração, nos termos do tema 1292 do STJ -, devem ter assegurado o direito de que seus pedidos administrativos para recálculo da RT sejam processados para aplicar o regramento da Retribuição de Saberes e Competência.

Uma vez preenchidos os requisitos legais e reconhecido o direito à remuneração nos termos do novo regramento, farão jus, conseqüentemente, aos reflexos financeiros decorrentes desse recálculo e ao pagamento das diferenças eventualmente apuradas, quanto ao período dos últimos cinco anos anteriores à propositura desta ação.

Nesse sentido é o precedente do TRF da 5ª Região a seguir colacionado:

ADMINISTRATIVO. DOCENTE APOSENTADO. CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. EQUIVALÊNCIA DA TITULAÇÃO EXIGIDA COM O RSC (RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS) PARA FIXAÇÃO DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO (RT). INATIVO COM DIREITO À PARIDADE. TÍTULOS OBTIDOS ANTES DA APOSENTAÇÃO. ART. 17, §1º, DA LEI Nº 12.772/2012. DIREITO AO PAGAMENTO. PRECEDENTES DESTA TURMA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de apelação cível interposta pelo particular contra sentença que julgou improcedente o pedido exordial que objetivava a condenação da UFC à implantação no contracheque da promovente da RT de Mestre, considerando a Retribuição por Reconhecimento de Saberes e Competência (RSC-II), bem como a pagar o valor referente à referida retribuição a partir de 01.03.2013 até a data da sua efetiva implantação. 2. Em suas razões de recurso, alega que: (a) em 14.04.1994, foi publicada no DOU a Portaria n.º 442 que concedeu a aposentadoria integral da autora no cargo de Professora de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico na Classe E, nível 01, em regime de dedicação exclusiva; b) que obteve o grau de especialização pela UFC em maio de 1992, antes da inativação; c) que preencheu os requisitos para a concessão da RSC-II, com vigência a partir de 01.03.2013; d) que, todavia, jamais recebeu qualquer valor a esse título, destacando a inércia da promovida em editar resolução para regulamentação da concessão de RSC, o que somente ocorreu em 2019; e) que, quando a regulamentação da Lei n.º 12.772/12 foi expedida, já se encontrava na inatividade (aposentadoria em 1994 com direito à paridade), mas com a garantia do direito previsto no mencionado diploma legal, sendo dever da administração considerar os títulos obtidos até a data da inativação para fins de cálculo da RSC, que servirá de base para a fixação da RT; f) Destaca que não há qualquer ressalva expressa de direitos concedidos apenas aos servidores em atividade, no que concerne aos benefícios de RSC, bem como que, diferentemente do que defende a UFC, a passagem para a inatividade, por si só, não exclui o servidor público da carreira a que pertence. 3. Afasta-se a alegação de inépcia da inicial e falta de interesse invocadas na contestação da UFC por entender que as mesmas se confundem com o mérito da demanda. Com efeito, a parte autora entende que possui direito a implantação da RT de Mestre, considerando a Retribuição por Reconhecimento de Saberes e Competência (RSC-II), apenas e tão somente, como efeito automático das disposições contidas na Lei n.º 12.772/12, mérito que pode ser enfrentado pelo Poder Judiciário independentemente do acerto da contestação feita e do prévio requerimento administrativo. 4. Cumpre analisar, ainda, a prejudicial de fato apontada pela parte apelada, em sua contestação, onde alegou a prescrição do fundo de direito,



uma vez que a aposentadoria concedida há mais de cinco anos e a pretensão autoral é voltada à revisão da RT que, por força da paridade, passou-lhe a ser paga por meio da Lei n.º 11.784/2008, entendendo, assim, que o prazo de prescrição se iniciou em julho de 2008, data da incorporação da RT nos proventos de aposentadoria da autora. 5. Aduz, outrossim, que ainda que se considere o marco prescricional o surgimento da Lei n.º 12.772/12, quando a RSC foi instituída, o direito também restaria fulminado pela prescrição do fundo de direito, pois o que a parte pretende é uma espécie de reenquadramento da sua situação funcional de aposentada diante da nova legislação, não incidindo a Súmula 85 do STJ. 6. Rechaça-se a alegação de prescrição do fundo de direito em face da concessão da aposentadoria há mais de cinco anos, uma vez que a autora pretende a concessão de vantagem criada após a sua inativação. 7. No mérito, cinge-se a controvérsia a definir se o docente da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aposentado com paridade anteriormente à entrada em vigor da Lei n.º 12.772/2012, que estabeleceu critérios de equivalência da titulação exigida com o Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC), para fixação da Retribuição por Titulação (RT), tem direito à aplicação do novo critério. 8. **A respeito do tema em debate, o fundamento que vem sendo acolhido por esta Turma é no sentido de que a equivalência da titulação com o RSC, na forma do art. 18 da Lei n.º 12.772/2012 não configura nova gratificação, mas apenas nova forma de cálculo da RT, que já é percebida pelos aposentados. (PROCESSO: 08035120820184058000, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS VINICIUS CALHEIROS NOBRE (CONVOCADO), 4ª TURMA, JULGAMENTO: 10/12/2019).** 9. No mesmo sentido, colaciona-se outros julgados desta Corte Regional: 08053731820174058500, AC/SE, Des. Fed. EDÍLSON NOBRE, 4ª Turma, j. 17/05/2018; 08089912320164058300, AC/PE, Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª Turma, 26/09/2017; 0805771-17.2016.4.05.8300, AC/PE, Des. Fed. RUBENS CANUTO, 4ª Turma, 07/02/2017. 10. Considerando que a apelada aposentou-se em 1994, tendo direito à paridade, nos termos do art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, é de ser reconhecido, portanto, o direito da autora, aposentada anteriormente à vigência da Lei n.º 12.772/12, à forma de cálculo da RT nela prevista, para fins de fixação do nível do RSC, bem assim ao pagamento dos atrasados a contar de 01/03/2013, data de vigência da referida legislação. 11. Apelação provida para determinar ao ente público apelado que proceda à avaliação da titulação e competência da autora para fixação do nível da vantagem denominada RSC (Reconhecimento de Saberes e Competências), da mesma forma que vem procedendo em relação aos docentes da ativa, para fins de cálculo da Retribuição por Titulação (RT), a partir de 01/03/2013; de acordo com a conclusão da avaliação pela Comissão, proceda ao cálculo da parcela Retribuição por Titulação na forma estabelecida no art. 18 da Lei n.º 12.772/12, com efeitos pecuniários pretéritos a partir de 1º de março de 2013, nos termos da Lei n.º 12.772/2012, devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (PROCESSO: 08147126120224058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 26/09/2023).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para condenar o IFAL a aplicar o regime do Reconhecimento de Saberes e Competências instituído pela Lei 12.772/2012 aos substituídos que formularem pedido administrativo de recálculo de RT conforme suas respectivas titulações e na forma do novo regramento legal.

Eventualmente constatada na via administrativa o preenchimento dos requisitos legais para a percepção das vantagens pecuniárias desse sistema de RSC, deverá a RT ser implantada nesses termos - **procedendo ao cálculo da parcela Retribuição por Titulação na forma estabelecida no art. 18 da Lei n.º 12.772/12, com efeitos pecuniários pretéritos a partir de 1º de março de 2013, nos termos da Lei n.º 12.772/2012, devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.**



Os valores decorrentes do que decidido supra deverão ser devidamente atualizados nos termos do que disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno, ainda, a parte ré à devolução das custas adiantadas pelo autor e em honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º, I, e 4º, do CPC.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal e remetam-se os autos ao TRF da 5ª Região para processamento.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publicações e intimações realizadas eletronicamente.

Maceió/AL, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal - 1ª Vara

